



**PAT Nº** : 037/2010 – 4ª URT, 123516/2010-2 – SET  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº** : 114/4ª URT, de 18/06/2010  
**AUTUADA** : CASA DA AMIZADE LTDA ME  
**ENDEREÇO** : Rua Amaro Cavalcante, 113, Centro – Macau/RN  
**AUTUANTE** : MICHAEL PEDROSA MAGALHÃES, mat. 194.537-8  
**DENÚNCIA** : Embaraço à ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma.

#### DECISÃO Nº 59/2011 – COJUP

**EMENTA:** ICMS. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL POR NÃO APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. 1. A falta de atendimento ao Termo de Intimação Fiscal não prejudicou a finalidade da “ação fiscalizadora” – exigência dos débitos fiscais, pois estes foram quitados através de Processo de Parcelamento. 2. **Ação fiscal improcedente.**

#### DO RELATÓRIO

##### DA DENÚNCIA

1. Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o art. 150, inciso IX, combinado com o art. 344, inciso I, todos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, pelo embaraço à ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma.



2. Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso XI, alínea “b”, combinado com o art. 133, ambos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

#### DA IMPUGNAÇÃO

3. Interpondo impugnação contra a denúncia oferecida pelo fisco, a atuada, por seu representante legal, assim apresentou sua defesa:

“ O Contribuinte requereu parcelamento de sua dívida, com pagamento da 1ª parcela no ato do parcelamento, e que La não foi lhe pedido nenhum outros documentos. Como por exemplo, notas fiscais e a livros fiscais do ano de 2008.”

#### DA CONTESTAÇÃO

4. O autor do procedimento fiscal assim se pronuncia a respeito da impugnação apresentada:

“ A defesa do contribuinte baseia-se no fato de que não foram pedido os livros fiscais de entrada do ano de 2008, nem as notas fiscais nº 725678 e 3420 quando o mesmo solicitou parcelamento dos débitos constante no extrato fiscal (fl. 03).

Contudo, vale salientar que os documentos foram solicitados no TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL e não no momento da realização do parcelamento.

A luz do que dispõe o art. 113 do CTN, o mero descumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Entendemos que os motivos da irresignação do contribuinte quanto à autuação em comento não tem fundamento pelas razões acima expostas.

Diante do exposto, estamos convencidos de que os atos e fatos que deram ensejo à lavratura do auto de infração foram cabalmente provados visto que nem de longe a defesa, em sede de impugnação, conseguiu provar a inexistência do auto.”



#### DOS ANTECEDENTES

5. Consta dos Autos, conforme informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 20, que a “Empresa Autuada não é reincidente nesta Unidade Regional de Tributação”.

Este o relatório.

Passando às considerações e decisão.

#### DAS CONSIDERAÇÕES E DECISÃO

6. Nestes Autos, o contribuinte é denunciado por embaraço à fiscalização decorrente do descumprimento ao Termo de Intimação Fiscal constante às fls. 07, através do qual se exige a apresentação do Livro de Registro de Entradas (Exercício 2008) e das Notas Fiscais de aquisição de mercadorias n°s 725678 e 3420 (ambas de fevereiro/2008).

A Ordem de Serviço n° 604 – 4ª URT, de 23 de abril de 2010, foi emitida com o objetivo de “lançar débitos constantes do extrato fiscal da empresa” (alcançando o período de 01/02/2008 a 28/02/2008).

7. Pela análise do que consta dos Autos, verifica-se que o contribuinte requereu parcelamento dos débitos constantes do referido extrato fiscal.

Daí, entende-se que a falta de apresentação da documentação solicitada pelo fisco ao contribuinte não prejudicou a finalidade da “ação fiscalizadora” – exigência dos débitos fiscais, pois estes foram baixados através do Processo de Parcelamento n° 150890/2010-04.

8. Fundamentada, então, no exposto, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra a empresa anteriormente qualificada, pelo que determino o cancelamento da penalidade proposta.

9. Deixo de recorrer desta Decisão ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 114 do Regulamento de Procedimentos de Processo Administrativo



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

PAT n° : 037/2010 - 4ª URT  
Fls. : 24

Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

10. Remeta-se o presente Processo à 4ª Unidade Regional de Tributação – 4ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 20 de julho de 2011.

  
Nezyr Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2